



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008264/96-32
Recurso nº : 13.454
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO CÉSAR DA SÁ
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.185

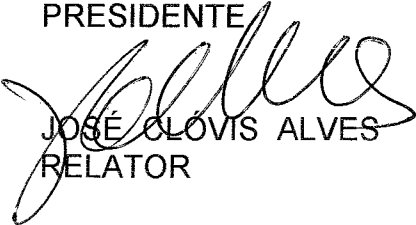
IRPF - DOAÇÃO CAMPANHA ELEITORAL DE 1993 - A lei nº 8.713/93 não contém dispositivos de natureza tributária; as doações previstas em seu artigo 38 não são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas; essa lei não revigorou o § 1º do artigo 95 da lei nº 5682/71 com redação dada pela Lei nº 6767/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR DA SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008264/96-32
Acórdão nº : 102-43.185
Recurso nº : 13.454
Recorrente : PAULO CÉSAR DA SÁ

RELATÓRIO

PAULO CESAR DE SÁ, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento em questão, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de IRPF suplementar, feito de ofício pela Secretaria da Receita Federal, referente ao exercício de 1994. No referido lançamento, foram alterados os valores originais da declaração relativos a doações e contribuições, além do valor pago em carnê-leão, gerando imposto suplementar de 2.919,76 UFIR e acréscimos legais, que totalizam 6.474,27 UFIR.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em resumo, o seguinte:

- 1) que o valor declarado referente a carnê-leão está correto (apresenta os DARF's);
- 2) que as doações a partidos políticos estão previstas na Lei 5.682/71, com modificações trazidas pela Lei 6.767/79, especialmente em seu artigo 95, III e § 1º;
- 3) a Receita também não considerou a doação feita à Fundação Educacional Cultural Comunitária de Assistência Social Auxiliar, entidade filantrópica e legalmente constituída e reconhecida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008264/96-32

Acórdão nº. : 102-43.185

Face a tais fatos, pede o cancelamento da exigência ora atribuída.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento parcialmente procedente. Quanto aos valores relativos a carnê-leão, cancela a glosa feita de ofício, diante da comprovação do pagamento.

Porém, manteve a glosa das contribuições e doações, face à não comprovação da dedução pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008264/96-32

Acórdão nº : 102-43.185

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente a legislação que previa até 1988 a dedução:

“Lei 5.682/71

Art. 95 - O fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I - da multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei em caráter permanente ou eventual;

III - de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV - dotações orçamentarias da União.

§ 1º - As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos da Lei, **facultada sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda. (grifamos)**

(OBS: redação dada pela Lei nº 6767/79).

Em 1988 a Lei nº 7.713/88 revogou todas as isenções, verbis:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008264/96-32

Acórdão nº : 102-43.185

§ 1º ao 4º - omissis.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda."

O contribuinte concorda que a Lei 7.713/88 realmente revogou todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda, porém alega que a Lei 8.713/93 interpretada em consonância com os dispositivos da Lei 5.682/71 teria incluído as doações no rol das deduções do rendimento bruto para efeito de se determinar a base de cálculo do IRPF. Para esclarecer transcrevamos o dispositivos da Lei 8.713/93 já que da 5.682 já transcrevemos.

"LEI Nº 8.713/93

Art. 38 - A partir da escolha dos candidatos em convenção as pessoas físicas ou pessoas jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física a dez por cento dos rendimentos brutos no ano de 1993;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios no valor máximo dos gastos estabelecidos pelo seu partido, na forma da lei;

III - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento da receita bruta do ano de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008264/96-32
Acórdão nº : 102-43.185

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser excedidos, desde que as contribuições e doações não sejam superiores a setenta mil UFIR e trezentas mil UFIR respectivamente.

Analizando a legislação na forma que determina o artigo 111 do CTN, verificamos que embora a lei 8.713/93 estabeleça limites para as doações, o fez com intuito de evitar o abuso do poder econômico pois, para que as doações fossem dedutíveis dos rendimentos brutos para se determinar a base de cálculo do IRPF ou até mesmo como dedução do próprio imposto, necessário seria que a referida norma legal trouxesse de forma literal como fez a Lei nº 5.682/71 no § 1º do artigo 95, com redação dada pela Lei nº 6767/79. Como a lei não fez referência à anterior quanto a revigoração do § 1º do artigo 95, conclui-se que permanece a revogação feita pela Lei nº 7.713/88.

Com muita propriedade e acerto o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 27 de maio de 1994, fez publicar no DOU de 30.04.94 o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 031, o qual transcrevemos na íntegra.

Dispõe sobre o tratamento aplicável às doações e contribuições de que trata a Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MEPF nº 606, de 3 de setembro de 1992 e tendo em vista que a Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, não contém dispositivos de natureza tributária, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais e aos demais interessados que as doações e contribuições de que trata a Lei nº 8.713, de 1993, não são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008264/96-32
Acórdão nº. : 102-43.185

como não são passíveis de dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e da base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas.

Os atos normativos são normas complementares das leis conforme artigo 100 da Lei nº 5.172/66, o que transcrevemos dá a correta interpretação aos dispositivos legais não sendo portanto dedutíveis da base de cálculo do IRPF as doações feitas ao abrigo da Lei 8.713/93.

Quanto ao carnê - leão também não assiste razão ao contribuinte pois o cálculo por ele realizado no DARF de folha 07 referente ao recolhimento de dezembro de 1993, utilizou o valor da UFIR do mês de referência, 137,37 quando o correto seria utilizar a UFIR de janeiro de 1994, 187,77, pois o recolhimento se deu em 14.01.94. Concluindo o cálculo realizado pelo julgador singular está correto.

Quanto à redução da multa não houve nenhuma intenção de cercear o direito de defesa do contribuinte pois não foi fruto de ato discricionário da autoridade administrativa, essa somente fez cumprir a Lei como abaixo demonstramos:

"-----"

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

A lei concedeu uma redução de trinta por cento da multa de lançamento de ofício, no caso de pagamento dentro de trinta dias da decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008264/96-32
Acórdão nº. : 102-43.185

monocrática; como vemos a autoridade que intimou o contribuinte através do documento de folha 53, apenas cumpriu a legislação e foi além informou ao contribuinte o dispositivo que, ao contrário de cercear-lhe o direito, o beneficiaria no caso de optar pelo pagamento dentro do prazo previsto. Cabe ressaltar que nem seria necessária tal informação pois a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei.

A decisão monocrática está correta, a qual ratifico.

Assim conheço o recurso com tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES